



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000180-02.2024.5.02.0608

Relator: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2024

Valor da causa: R\$ 1.817.203,44

Partes:

RECORRENTE: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO

ADVOGADO: SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA

RECORRIDO: VILMA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO: ROSANGELA DIAS VASCO

ADVOGADO: DOUGLAS PEREIRA LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

PROCESSO nº 1000180-02.2024.5.02.0608 (ROT)

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

RECORRENTE: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO

RECORRIDO: VILMA MARIA NASCIMENTO

RELATOR: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: GISELE DE FATIMA ZANETTE SARRO SOARES

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PATOLOGIA LOMBAR. NEXO CONCAUSAL. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário contra sentença que reconheceu doença ocupacional e condenou a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, além de estabilidade acidentária, em favor de professora de educação infantil acometida por patologia lombar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 4 questões centrais: (i) existência de nexos concausal entre as atividades laborais e a patologia lombar; (ii) caracterização da responsabilidade civil do empregador; (iii) parâmetros para fixação do pensionamento; (iv) configuração da estabilidade acidentária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica comprovou nexos concausais entre as atividades da professora (flexões repetitivas, posturas inadequadas, atendimento a bebês e crianças) e a patologia lombar diagnosticada, com redução permanente de 25% da capacidade laboral.

O fato de a doença ter origem degenerativa ou estar associada ao envelhecimento natural do organismo não afasta, por si só, o nexos causal ou concausal, se houver comprovação de que o trabalho contribuiu, ainda que parcialmente, para a eclosão ou agravamento da enfermidade, como no caso dos autos (art. 21, I, Lei 8.213/91).

O termo inicial da pensão é a data da ciência inequívoca da incapacidade, o que, no caso dos autos, ocorreu com a juntada do laudo pericial. Aplica-se, ademais, o redutor de 50% em razão da concausa.

O pedido de indenização substitutiva da estabilidade provisória deve contemplar todas as verbas legais incidentes sobre o período de garantia de emprego, como férias acrescidas



de um terço, 13º salário e FGTS, não havendo decisão extra petita, tampouco violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para ajustar os parâmetros do pensionamento.

Tese: "1. A existência de uma etiologia degenerativa não exclui o nexo concausal, desde que o trabalho tenha contribuído de forma direta ou indireta para o surgimento, agravamento ou aceleração da patologia. 2. O termo inicial da pensão por incapacidade laboral é a data da ciência inequívoca da lesão."

Dispositivos relevantes: Lei 8.213/91, arts. 20 e 21; CC, art. 950; CLT, art. 157.

Jurisprudência: Súmulas 378 e 396 do TST.

RELATÓRIO

Inconformada com a respeitável sentença proferida nos autos (Id. 50586e1), integrada pela decisão de embargos de id. 7cbd132, cujo relatório adoto, que julgou PROCEDENTES os pedidos da presente reclamatória, dela recorre, ordinariamente, a reclamada.

Almeja o ré, preliminarmente, a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a alteração do r. decisum primígeno quanto ao reconhecimento de doença ocupacional, dano moral e material, honorários periciais, estabilidade provisória, multa por embargos declaratórios. Discute, ainda, o reconhecimento da condição de entidade filantrópica e pretende a concessão dos benefícios da gratuidade.

Preparo realizado, eis que recolhidos o depósito recursal (id. 74252c2) e as custas (id. 4cd9469).

Contrarrazões apresentadas (id. 60d9818).

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO



VOTO

Admissibilidade:

CONHEÇO do recurso ordinário interposto, haja vista regularmente observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Do cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Em suas razões recursais, insurge-se a recorrente contra a sentença de origem, alegando cerceamento do direito de defesa ante as alegadas irregularidades que vislumbra no laudo pericial. Sustenta que o *expert* não procedeu à vistoria do local de trabalho, baseando suas conclusões apenas em informações unilaterais da recorrida, além de fazer menção a contrato de trabalho estranho à lide.

Assevera que a recorrida, pessoa com mais de 50 anos e histórico de duas gestações, é portadora de hérnia de disco lombar de natureza degenerativa, conforme parecer técnico. Aduz que o perito limitou-se a reproduzir o laudo inicial, esquivando-se de responder adequadamente aos quesitos complementares.

Argumenta que não houve esclarecimento sobre a influência de fatores pessoais no agravamento da enfermidade, como hábitos alimentares e sedentarismo, destacando que seu assistente técnico apontou a origem multifatorial e evolução degenerativa da doença. Afirma, ainda, que a recorrida jamais foi afastada do trabalho por auxílio-doença e que o atestado demissional não indicou incapacidade laboral, tendo o perito constatado apenas redução mínima da capacidade (25%).

Postula a nulidade da perícia médica com base nos artigos 473, IV, 477, § 2º, I, e 480 do CPC, requerendo a realização de nova perícia por médico ortopedista, com a consequente reabertura da instrução processual.

Não há nulidade a ser declarada.

Ab initio, registro que não há que se falar em nulidade da r. sentença ou do laudo pericial, tendo em vista que a ausência de vistoria in loco não macula a validade do laudo pericial, porquanto o art. 464 do CPC preceitua que a prova técnica pode materializar-se mediante exame, vistoria ou avaliação, facultando-se ao expert fundamentar suas conclusões em elementos diversos, desde que suficientes à elaboração do trabalho técnico, assim como o magistrado, que não está adstrito ao laudo



pericial, pode se fundar em outros elementos diversos ou que corroborem como laudo pericial para fundamentar sua conclusão. Dessa forma, a vistoria é apenas umas das espécies de prova, não havendo falar em nulidade do laudo pericial pela falta de vistoria do local.

Tampouco prospera a alegação de que a perícia se fundou exclusivamente em informações unilaterais da Recorrida. Do exame acurado do laudo pericial, constata-se a análise pormenorizada das atividades laborais, cotejada com as teses defensivas suscitadas pela Reclamada. O perito, inclusive, considerou ter a autora ter "eventualmente carregando a criança", contrariamente ao aduzido pela parte autora, demonstrando a observância do contraditório na elaboração do laudo.

Outrossim, não há nulidade quanto ao quesito formulado sobre a graduação da concausa, uma vez que, embora possa a prova pericial graduá-la, considerando o nexos concausal entre o labor e o dano, impende ressaltar a inexistência de critério objetivo cogente, seja na ciência médica ou na legislação, para estabelecer tal graduação - notadamente quando se reconhece que a lesão decorre de fatores concorrentes. Assim, a ausência de especificação do grau de concausalidade não compromete a validade da perícia, incumbindo ao magistrado, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, arbitrar o redutor correspondente à concausa, desde que o faça de forma fundamentada, sobre um juízo de probabilidade (em vez de um juízo de certeza absoluta).

Destaque-se que, em se tratando de patologia de fatores concorrentes com reconhecimento de nexos de concausalidade com o labor e incapacidade parcial, a jurisprudência, diante da dificuldade em mensurar precisamente a contribuição de cada concausa, tem fixado a indenização por danos materiais em patamar equivalente à metade do valor integralmente devido (TST - Ag-AIRR: 0011083838320175150063, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2022).

Desse modo, o laudo pericial, *in casu*, cumpriu seu mister ao identificar, previamente, os fatores preponderantes para o desenvolvimento da patologia da reclamante (id. 289bd14 - pág. 4: manuseio de cargas pesadas, posturas biomecanicamente desfavoráveis, vibração de todo o corpo, atividades que promovam torção da coluna vertebral, distensão músculo-ligamentar, fadiga - exercício repetitivos - e protusão intradiscal, e após discorrer sobre do caso concreto, concluir pela concausalidade, razão pela qual não se vislumbra nulidade no laudo quanto ao quesito h.

No que tange aos quesitos "e" e "f", reputo que, não obstante as alegações da Recorrente, foram respondidos, ainda que implicitamente, de forma satisfatória. A leitura atenta do laudo pericial revela que a ausência de prática de exercícios físicos pela Reclamante, atividade sabidamente benéfica à saúde, e a concorrência de hábitos pessoais (como alimentação, a despeito da reclamante não ser obesa, sedentarismo e gestação) para a etiologia da patologia foram consideradas. Não obstante, o laudo enfatizou que os fatores preponderantes, considerando as atividades desempenhadas pela autora, são aqueles expressamente elencados no próprio laudo.



Ainda, a menção a contrato de trabalho pretérito com duração de 14 anos não invalida o laudo pericial. Compete ao médico perito, no exercício da anamnese, colher informações sobre o histórico do periciando, incluindo sintomas, fatores de risco e antecedentes pessoais, familiares e laborais, a fim de identificar elementos relevantes para a compreensão da enfermidade.

Inexiste, pois, cerceamento de defesa ou transgressão aos dispositivos insculpidos nos artigos 473, IV, e 477, §2º, I, do Código de Processo Civil.

No que tange à aventada negativa de prestação jurisdicional referente às apontadas omissões e/ou obscuridades da sentença quanto aos parâmetros para apuração dos danos materiais (grau ou redutor pela concausalidade ou grau de culpa, marco inicial da pensão mensal), bem como quanto à omissão sobre o pedido de justiça gratuita formulada pela reclamada, não obstante assista razão à recorrente quanto às omissões aventadas, não decorre o efeito jurídico pretendido, eis que, à luz da teoria da causa madura e do disposto no art. 1.013, §§1ª e 3º, do CPC, está autorizada o julgamento do mérito pelo Colegiado *ad quem* tratando-se de matéria que não depende de nenhuma dilação probatória que não aquelas que já se encontravam constituídas, é imperativa a imediata apreciação das referidas questões de fundo.

Quanto à suscitada negativa de prestação jurisdicional referente às omissões do decreto monocrático relativas aos parâmetros de apuração dos danos materiais (concausalidade, culpa e termo inicial da pensão), bem como à omissão acerca do pleito de gratuidade judiciária formulado pela reclamada, não obstante procedam as arguições, não acarretam o efeito jurídico pretendido. Com efeito, à luz do efeito devolutivo em profundidade e da teoria da causa madura, insculpidos no art. 1.013, §§1º e 3º, do CPC, é autorizado o julgamento meritório pelo Colegiado *ad quem* das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não solucionadas, relativas aos capítulos impugnados e que não exijam dilação probatória, como ocorre na presente hipótese.

Nesse diapasão, descabe cogitar do retorno dos autos à instância de origem, não se configurando supressão de instância, uma vez que, conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco, a Constituição Federal, conquanto prestigie o duplo grau de jurisdição como princípio implícito, não o eleva à condição de garantia constitucional absoluta. O autor, ao discorrer que "*essa inovação atende ao desiderato de acelerar a outorga da tutela jurisdicional, rompendo com um histórico e prestigioso mito que ao longo do século os processualistas alimentam sem discutir. Não há por que levar tão longe um princípio, como tradicionalmente se levava o duplo grau nos termos em que ele sempre foi entendido, quando esse verdadeiro culto não for indispensável para preservar as balizas do processo justo e equo, fiel às exigências do devido processo legal*".

Nesse passo, não há que se falar em retorno dos autos à origem pela alegação de supressão de instância, pois como ensina Cândido Rangel Dinamarco, a Constituição Federal prestigia o duplo grau de jurisdição como princípio implícito, não como garantia constitucional absoluta,



dissertando o autor, ainda sob a égide da lei processual de 1973, ratio que não apenas se mantém hígida, mas se vê reforçada e ampliada sob a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, que: *"essa inovação atende ao desiderato de acelerar a outorga da tutela jurisdicional, rompendo com um histórico e prestigioso mito que ao longo do século os processualistas alimentam sem discutir. Não há por que levar tão longe um princípio, como tradicionalmente se levava o duplo grau nos termos em que ele sempre foi entendido, quando esse verdadeiro culto não for indispensável para preservar as balizas do processo justo e equo, fiel às exigências do devido processo legal"* (DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma da reforma. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002).

Com efeito, não se trata de garantia absoluta, vez que o próprio texto constitucional contempla a possibilidade de decisões irrecorríveis; a título ilustrativo, os artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Carta Magna. Assim, tem-se que o legislador ordinário preferiu privilegiar princípios constitucionais (estes expressos) como os princípios da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse mesmo diapasão, orienta-se a jurisprudência do C. TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DECLARAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS DE NATUREZA ORDINÁRIA . TEORIA DA CAUSA MADURA. Esta e. Turma consignou os motivos pelos quais entendeu que não houve supressão de instância pelo fato de o TRT reconhecer o vínculo de emprego e, sucessivamente, concluir que a dispensa do reclamante foi sem justa causa. Com efeito, consta do acórdão embargado que o TRT aplicou a teoria da causa madura, com supedâneo na Súmula 393, II, do TST, no art . 1.013, § 3.º, do CPC, e nos princípios da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5 .º, LXXVIII, da Constituição Federal). Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Evidencia-se, na verdade, a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso vertente . Embargos de declaração rejeitados.

(TST - EDCiv-Ag-AIRR: 0010863-61.2017.5 .03.0179, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 10 /04/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2024)



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Afastado o fundamento pelo qual o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito de pagamento de horas extras, nada obsta que o Regional julgue de imediato a lide perante a metodologia traçada no art. 1.013 do novo CPC, que visa diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, assim como os da economia e celeridade. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

TST - AIRR: 00006802920155060143, Relator.: Maria De Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/02/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2018)

Por tais razões, afasto a alegação de cerceamento e, na esteira, inclusive, do que preconiza a Súmula nº 393 do C. TST, deixo de determinar o retorno dos autos à origem, passando ao exame das questões de mérito.

Da multa por embargos de declaração

Conforme já explicitado no tópico antecedente, a decisão guerreada omitiu-se quanto à análise de pleito e fundamentos da defesa, o que afasta a pertinência da multa aplicada sob o fundamento de que a via dos embargos seria protelatória.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão para afastar a condenação da sanção aplicada.

Da doença ocupacional.

A recorrente insurge-se contra o reconhecimento de doença profissional pela sentença, sustentando a invalidade do laudo pericial acolhido. Aduz que o *expert* baseou suas conclusões em informações unilaterais da reclamante e considerou contrato de trabalho anterior já prescrito. Argumenta que a hérnia de disco lombar diagnosticada possui natureza degenerativa e multifatorial, semnexo causal direto com as atividades laborais do contrato em discussão.



Assevera, ainda, que a reclamante, com mais de 50 anos e histórico de duas gestações, apresenta fatores naturais contribuintes para a condição, independentemente do labor. Alega, ainda, a ausência de vistoria no local de trabalho, o que comprometeria as conclusões periciais.

Afirma que as atividades não envolviam levantamento de peso excessivo ou posturas inadequadas constantes, havendo auxílio de outros profissionais e pausas regulares. E sustenta que a reclamante nunca foi afastada com percepção de benefício previdenciário pela enfermidade e que o atestado demissional indicou aptidão para o trabalho.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão para julgar improcedente a pretensão.

Razão não lhe assiste.

Ab initio, consigne-se que as alegações de nulidade fundadas na suposta unilateralidade das informações prestadas pela Reclamante e na ausência de vistoria do local de trabalho restam afastadas, reiterando-se, por brevidade, os fundamentos já expendidos alhures.

Pois bem. A ordem constitucional vigente, especificamente em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura ao obreiro o direito à percepção de indenização decorrente de acidente laboral, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Para a caracterização da responsabilidade civil patronal, imperioso se faz a comprovação da culpa "lato sensu", do dano e do nexo de causalidade entre ambos, conforme preconiza o artigo 186 do Código Civil pátrio. A ausência de quaisquer desses pressupostos descaracteriza o dever reparatório.

O conceito de acidente de trabalho encontra-se insculpido no artigo 19 da Lei nº 8.213/1991, como sendo aquele que "ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

O ordenamento jurídico equipara ao acidente laboral, para fins previdenciários, duas entidades mórbidas, nos termos dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: "I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" e "II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."



Ademais, o artigo 21, inciso I, do mesmo diploma legal estabelece que "*Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.*"

Configura-se o nexo de concausalidade quando, não obstante a multiplicidade de fatores extralaborais, reste demonstrada a contribuição direta das condições laborativas para a eclosão ou agravamento do infortúnio. A caracterização do sinistro ocupacional prescinde da exclusividade causal, bastando que as atividades desenvolvidas no curso do pacto laboral tenham atuado como fator contributivo determinante para a gênese ou exacerbação da moléstia, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, a patologia decorrente de múltiplas causas não perde sua caracterização ocupacional quando houver, ao menos, uma causa laboral que tenha contribuído diretamente para sua eclosão ou agravamento.

Por derradeiro, impende salientar que a verificação da existência de doença ocupacional requer conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o magistrado deve ser auxiliado por *expert*, nos termos do artigo 156 do CPC. Não obstante o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios (art. 371 do CPC), a decisão que contraria a perícia só se justifica quando houver elementos probatórios robustos que evidenciem sua incorreção.

In casu, a perícia médica realizada em juízo (laudo de ID 289bd14) concluiu pela existência de doença profissional, com nexo de concausalidade com as atividades laborais. Confira-se (id. ID 289bd14- pag. 20):

X-CONCLUSÃO: 1-A RECLAMANTE APRESENTA AS SEGUINTE DOENÇAS DO TRABALHO, RECONHECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98, de 05/12 /2003 e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, em cumprimento da Lei Federal Nº 8080 -1990, "Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho", atualizada recentemente pela Portaria GM/MS nº 1.999 de 27/11/2023:

-LOMBALGIA - CID M 54-4

-TRANSTORNOS DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES - CID M 51-1



2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico. Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes. Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária. É uma doença crônica, com evolução com períodos de melhora e outros de crises com dores e limitações.

Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE. Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de: Lesão da coluna lombar = 25%.

3-NEXO DA DOENÇA COM O TRABALHO: A DOENÇA DIAGNOSTICADA NA RECLAMANTE É CONSIDERADA DECORRENTE DO TRABALHO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E COM NEXO CONCAUSAL COM O SEU TRABALHO.

O laudo técnico pericial foi elaborado com o devido rigor científico, contemplando anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos apresentados e fundamentação na literatura médica especializada.

Conforme consignado na prova técnica, a reclamante, na função de pedagoga em escola infantil, admitida em 10/08/2016 e desligada em 20/12/2023, com vínculo empregatício de 7 anos e 4 meses, exercia as seguintes atividades (id. 289bd14 - pág. 3:

"A reclamante exerceu a função de professora de ensino infantil, com atuação no Berçário; I - 1 ano; II - 1.11 meses a 2.11 meses. Habitualmente cuidavam de 21 bebês com 3 professoras, sendo 7 para cada professora, sendo um padrão da secretaria de educação. Nesta atividade de ensino infantil existe uma frequente utilização do corpo pela professora, pois as crianças são pequenas e necessitam de apoio e assistência direta, com trocas de fraldas, eventualmente carregando a criança, sentando no chão, participando de atividades".



Consignou, também, o Sr. Vistor que (Id. 289bd14 - pag. 4):

"O Ministério da Previdência e Assistência Social aprovou a INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98, de 05/12/2003, que orienta parâmetros para a avaliação das doenças do trabalho.

O MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339 de 18 de novembro de 1999, estabeleceu a LISTA DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO, COM PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DE CADA SITUAÇÃO. Esta relação de doenças foi elaborada por determinação da Lei Nº 8.080 / 90, atualizada recentemente pela Portaria GM/MS nº 1.999 de 27/11/2023.

De acordo com esta legislação, as doenças da coluna, como a LOMBALGIA (M 54-4), HÉRNIA DISCAL LOMBAR (M 51-1) CERVICALGIAS (M-54-2) e outras lesões, são decorrentes de alguns fatores principais:

-Manuseio, levantamento e carregamento de cargas excessivamente pesadas;

-Manuseio de cargas que, embora não sejam tão pesadas, estão em posição biomecanicamente desfavorável;

-Adoção de posturas inadequadas para a coluna vertebral (Ex.: torção, flexões).

-Efeitos diretos da vibração de todo o corpo sobre o trabalhador (Ex.: britadeira);

As situações mais frequentes são: -Por torção da coluna vertebral; -Por distensão músculo-ligamentar; -Por fadiga; -Por protusão intradiscal;

Assim, na discussão sobre o nexo de causalidade, o perito fundamentou seu parecer técnica nos seguintes termos (id. 289bd14 - pag. 14):

(...) A doença diagnosticada no reclamante é considerada decorrente do trabalho, de acordo com a legislação citada e com nexo CONCAUSAL com o seu trabalho. Na descrição de atividades do reclamante foram identificados fatores de risco, com trabalho com riscos posturais e esforço físico,



que causaram a doença de forma CONCAUSAL. A atividade de professora de ensino infantil apresenta exigências físicas para prestar assistência direta às crianças pequenas e bebês.

Ocorrem posturas de risco para a coluna vertebral, com flexão e extensão frequentes. No caso da reclamante deve ser observado o longo período que trabalha nesta escola há 21 anos, com o trabalho atuando como fator importante para a ocorrência da lesão na coluna lombar.

Depreende-se, pois, que o *expert*, após exame clínico, análise dos documentos médicos e avaliação ocupacional, confirmou o diagnóstico de que a obreira é portadora de Lombalgia e Transtornos dos Discos Intervertebrais Lombares, doenças reconhecidas como relacionadas ao trabalho pelas normativas do Ministério da Saúde e da Previdência Social e identificou nexos concausais moderados, na ordem de 25%, entre as atividades laborais desenvolvidas pela autora na empresa reclamada e as patologias diagnosticadas, concluindo pela existência de redução parcial e permanente da capacidade laborativa. Tal conclusão técnica evidencia que as condições de trabalho atuaram como fator contributivo relevante para o quadro clínico da reclamante.

Do que se infere que, muito embora existam fatores pessoais e concorrentes, o laudo pericial foi conclusivo quanto à existência do nexo concausal entre as atividades laborativas e a moléstia apresentada, o que encontra respaldo na legislação vigente e nos documentos médicos apresentados, mesmo que se considere a origem degenerativa da doença que acomete a reclamante, tal fato não afasta o nexo concausal com o trabalho.

Desse modo, o fato de a obreira apresentar doença degenerativa não afasta a responsabilidade do empregador quando comprovado que seu quadro médico foi agravado ou antecipado em função do trabalho. Não sendo seus sintomas atuais mera decorrência de evolução degenerativa, mas sim associados a esforço físico inadequado ou excessivo realizado durante o contrato de trabalho, exsurge a responsabilidade do empregador face ao nexo de concausalidade.

Ressalta-se que à conclusão pericial adjunta-se a prova testemunhal, as quais, em sinergia probatória, comprovam que o reclamante submetia-se a esforço físico reiterado e condições posturais lesivas, fatores concausais ao adoecimento laboral constatado. Com efeito, a primeira testemunha arrolada pela reclamante, ao depor nos autos, asseverou que:

"trabalhou na reclamada por quase 7 anos, entrou em 2017 e saiu no final de 2023, e já trabalhou com a reclamante em 2017 e depois mais ao final, trabalhavam em salas diferentes; **que pelo que recorda a reclamante levou a**



creche uma carta médica que dizia de problemas de saúde, ficou sabendo na época, pois a reclamante era subordinada da depoente, era espécie de laudo médico, e então a gestão conversou, após prévia verbal da reclamante, e decidiu que a reclamante continuaria sendo volante mas fazendo atividades mais leves; que a reclamante tinha o intervalo intrajornada, não haviam outras pausas além desta; na pandemia a unidade ficou fechada, mas não totalmente, a gestão precisou trabalhar, a reclamante trabalhou de modo remoto como professora fazendo planejamento, vídeos e interação com as famílias, e isto ocorreu de março de 2020 a fevereiro de 2021, quando a crianças retornaram; pelo que se lembra a reclamante não estava no berçário na época da pandemia; que há o horário de estudo na reclamada que iniciou em 2023, e a depoente acredita que isto começou antes da reclamante ficar doente, e eram 2h para estudo; que tem o horário de sono das crianças, de cerca de 1h/1h20/1h30min, e durante este período a pessoa fica observando as crianças, fazendo diário, entretanto, não há móveis adequados para descanso, como cadeiras, então senta-se no chão apoiado num colchão das crianças e apoia-se aonde for possível; que o apoio de sala não é fixo, passam nas salas perguntando as professoras se estão precisando de apoio; na época da depoente tinham aproximadamente 20 salas, então eram de 50 a 53 turmas; cerca de 7 bebês para cada professora; tinha uma ou 2 volantes por corredor. Nada mais".

E a testemunha da reclamada, por seu turno, declarou:

"que trabalha na empresa desde 1996, e trabalhou com a reclamante; a depoente é diretora e a reclamante era professora de educação infantil; que na pandemia de 19/03 /2020 até março/meados de abril de 2021 a creche fechou, e quem comprovava comorbidade não retornava; **que além do intervalo para almoço, no descanso das crianças das 1h30 até às 13h30min as professoras descansavam, além das 4 h de formação semanal; que no período de descanso das crianças as professoras sentavam ou deitavam nos colchonetes das crianças, se encostavam ficavam olhando ou conversando com as crianças que não dormem;** que a reclamante foi desligada porque ela tinha pedido para ser desligada por conta de situações pessoais familiares, e depois disso foram necessárias algumas dispensas e foi levado em consideração este pedido que ela havia feito. Nada mais.



Logo, o conjunto probatório é inequívoco no sentido de que a atividade da obreira com bebês, na proporção de sete crianças por professora demanda constantes manobras corporais potencialmente lesivas, tais como flexões e extensões repetitivas do tronco, permanência prolongada em posturas estáticas, seja em ortostatismo ou em posição sentada, frequentemente ao nível do solo, além de eventuais levantamentos de peso ao carregar os infantes. Tais movimentações, inerentes às tarefas de troca de fraldas, assistência direta e participação nas atividades pedagógicas com crianças de tenra idade, impõem sobrecarga biomecânica significativa sobre a coluna vertebral, especialmente na região lombar, coincidindo precisamente, embora não de modo exclusivo, foram relatados como preponderantes, nos termos do item 2 do laudo pericial, com as limitações funcionais diagnosticadas na reclamante.

Anote-se que a referência pericial aos dois períodos laborais da reclamante (vínculo pregresso de 14 anos e subsequente de 7 anos) não invalida a conclusão técnica quanto ao nexos concausal, porquanto compete ao *expert*, no exercício da anamnese, considerar todo o histórico ocupacional do periciando para a correta avaliação da gênese e desenvolvimento da patologia. O levantamento integral da trajetória laboral constitui procedimento técnico indispensável à identificação dos fatores contributivos para a enfermidade diagnosticada, não havendo óbice metodológico à consideração das atividades progressas na determinação do nexos concausal.

Ademais, a argumentação da reclamada quanto à impossibilidade de avaliação do período anterior não encontra respaldo técnico-científico, vez que a lesão lombar diagnosticada apresenta natureza cumulativa, cuja manifestação resulta da exposição prolongada aos fatores de risco identificados em ambos os vínculos empregatícios, conforme evidenciado pela perícia realizada nos autos o que não afasta a conclusão de concausalidade e a responsabilidade da ré por tal fato.

Ainda, diante dessa moldura fático probatória, não obstante a concorrência de outros fatores etiológicos para o quadro patológico, como idade, sedentarismo, gestações pretéritas e afastamento pandêmico, tais elementos revelam-se insuficientes para elidir o nexos concausal entre o labor exercido e a enfermidade diagnosticada, durante a vigência do último pacto laboral.

Restou consignado no laudo pericial a não apresentação pela reclamada do Programa de Ergonomia do Ambiente de Trabalho previsto na NR-17, que exige avaliação dos aspectos ergonômicos, incluindo organização laboral, posturas e esforços físicos. Tal omissão revela-se significativa no caso dos autos, considerando-se a natureza da atividade docente infantil e suas exigências biomecânicas, evidenciando descumprimento do dever legal de implementação de medidas preventivas destinadas à mitigação dos riscos ergonômicos, o que reforça a responsabilidade patronal pela concausalidade da afecção lombar diagnosticada.



Diante desse contexto, caracterizada a relação de concausalidade entre as tarefas inerentes ao pacto laboral e a patologia que acometeu a obreira, não tendo a reclamada observado o teor dos incisos I e II do Artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, *ipsis litteris*:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (grifo nosso).

Aliás, consoante assinala Sebastião Geraldo de Oliveira, (*apud* José Afonso Dallegrave Neto - responsabilidade civil no direito do trabalho, ed. LTr, 2005) "*o artigo 225, §º da Constituição Federal de 1988 permite a interpretação de que os danos causados pelo empregador ao meio ambiente do trabalho, logicamente abrangendo o empregados, devem ser ressarcidos independentemente da existência da culpa, ainda mais que o artigo 200, VIII, da mesma Constituição expressamente inclui o local de trabalho no conceito de meio ambiente*".

Oportuna, outrossim, a transcrição de excerto do citado jurista (Sebastião Geraldo de Oliveira), em sua obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Ed. LTr, 1ª edição, pág.157:

"O núcleo conceitual da culpa, por conseguinte, está apoiado na falta de observância do dever geral de cautela de agir de modo que não lese ninguém. Savatier assevera que a culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Já Alvino Lima afirma que a culpa é um erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não seja cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias de fato. Para Aguiar Dias, a culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude" (grifo do autor).

E sobre a culpa por violação ao dever geral de cautela, precisamente, o autor discorre que "*A constatação da culpa resultará de um processo comparativo do comportamento do empregador que acarretou o infortúnio, com a conduta esperada de uma empresa que zela*



adequadamente pela segurança e saúde do trabalhador. Assevera o Desembargador paulista Carlos Roberto Gonçalves que 'agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo'. A culpa, portanto, será aferida no caso concreto, avaliando-se se o empregador poderia e deveria ter adotado outra conduta que teria evitado a doença ou acidente"... "Com o se verifica, qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima" (grifei).

Importa, ainda, salientar a disposição contida no artigo 931 do Código Civil Brasileiro, segundo a qual, "*ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação*".

Nem se diga que o dispositivo retro pareça ser restrito às relações de consumo; tal não ocorre, posto que o legislador não teve a intenção de criar um mesmo instituto em dois diplomas legais e, se o fez, incluiu o texto no Código Civil Brasileiro com o propósito de deixar latente a responsabilidade das empresas por seus atos.

Patente, pois, a culpa da reclamada quando se observa a concausalidade entre as patologias e o labor do obreiro. Ressalte-se, nesse passo, que, diversamente do que afirma a recorrente, configurados o dano e o nexo causal entre a patologia e as atividades laborais desenvolvidas, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil patronal mediante a presunção de culpa do empregador, mormente por ser o detentor do poder diretivo e dos meios de produção, com o dever de garantir um meio ambiente de trabalho hígido e seguro, nos termos dos arts. 7º, XXII, da CF/88 e 157 da CLT.

Restam latentes, pois, no caso *sub judice*, todas as vertentes para a reparação civil, haja vista a constatação de redução da capacidade laborativa, em face do nexo concausal constatado no exercício das atribuições decorrentes do pacto laboral, pelo que evidenciado o ato ilícito praticado pela empregadora.

Assentada, pois, a responsabilidade civil da reclamada, agiganta-se o direito da reclamante à indenização por danos morais *in re ipsa*, independentemente de qualquer comprovação da intensidade do sofrimento e da repercussão da ofensa. O dano moral decorre da conduta ilícita da ré, que repercutiu, iniludivelmente, na esfera extrapatrimonial do autor.



Imperiosa também a condenação da reclamada na reparação dos prejuízos materiais, haja vista **a redução da capacidade laborativa, de modo parcial e permanente**, o que, por óbvio, acarretou em restrições na vida profissional da obreira, colocando-a em desvantagem competitiva no mercado de trabalho.

Há de se destacar, ainda, que a fixação de pensão mensal vitalícia em prol do autor não constitui óbice à sua percepção de uma só vez, na forma do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Por conseguinte, improspera à pretensão recursal que almeja a reforma da decisão que determinou a conversão da pensão mensal em parcela única.

Quanto ao termo inicial da pensão, a jurisprudência trabalhista, interpretando o disposto no art. 950 do CC, pacificou o entendimento de que o marco inicial da reparação por danos materiais, na forma de pensionamento, é a data em que o obreiro teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, seja no momento do acidente típico que impôs afastamento, seja por ocasião do laudo pericial judicial para o caso de doença ocupacional, hipótese dos autos, em que se apontam as consequências definitivas (permanentes) e/ou temporárias do infortúnio.

Destaque-se a inexistência de incompatibilidade na cumulação da indenização por dano material prevista no art. 950 do Código Civil (pensão mensal) com a indenização substitutiva da estabilidade provisória acidentária (art. 118 da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula nº 396, I, do TST), porquanto constituem institutos de naturezas e fatos geradores distintos. A pensão mensal decorre do direito à reparação civil pela redução parcial ou total da capacidade laborativa, enquanto a indenização substitutiva da estabilidade provisória deriva do direito à contraprestação salarial durante o período estabilitário. Destarte, tratando-se de verbas de caráter e finalidade diversos, resta inviabilizada tanto a dedução (compensação) entre tais parcelas ou a postergação do termo inicial da pensão para o fim do período estabilitário, como pretende a reclamada.



Tendo a r. decisão primígena fixado o termo inicial como sendo a data da dissolução do vínculo empregatício, impõe-se reforma no ponto para que o marco inicial seja estabelecido na data da ciência inequívoca da lesão, a qual se deu com a juntada do laudo pericial, em 27/06/2024.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do C. TST:

(...) PENSÃO MENSAL. MARCO INICIAL . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Na hipótese, o e. TRT fixou como marco inicial para o recebimento da pensão vitalícia a data do ajuizamento da ação. Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a pensão mensal vitalícia é devida a partir da data da ciência inequívoca da lesão . Precedentes. No caso, há no acórdão regional o registro de que a prova pericial produzida nos autos constatou que o reclamante está totalmente incapacitado para o trabalho que realizava para a reclamada, tendo o e. TRT, em razão disso, fixado a pensão mensal em 100% da remuneração. Assim, diante de tal registro, forçoso reconhecer que, na hipótese, a ciência inequívoca da lesão ocorreu com a produção do laudo do expert, sendo este, portanto, o termo inicial para o pagamento da pensão mensal, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte . Precedentes. Contudo, em razão da impossibilidade da reformatio in pejus , mantém-se a decisão regional que reconheceu como marco inicial do referido pensionamento, a data do ajuizamento da ação. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1 .021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa.

(TST - Ag: 10004832220175020362, Relator.: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 06/10/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2021)

No que tange ao termo final, os arts. 949 e 950 do Código Civil tratam do direito ao pagamento da indenização "*até ao fim da convalescença*" e não estabelecem limitação etária à duração do referido pagamento, sendo que, na hipótese de conversão em parcela única da pensão mensal vitalícia, como no caso *sub examine*, deve-se considerar a expectativa de vida da vítima na data do infortúnio laboral, conforme tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, razão pela qual revela-se escoreta a r. decisão *a quo* no aspecto.

No que concerne ao redutor decorrente da gradação da concausalidade, assiste razão à Reclamada ao pugnar pela adequação da base de cálculo do pensionamento, de modo a



que não se adote a integralidade da incapacidade aferida sobre a base de cálculo da remuneração, haja vista o nexo de concausalidade estabelecido entre o trabalho e a doença. À míngua de parâmetros cogentes e objetivos para mensurar a gradação da concausalidade, a jurisprudência consolidou o entendimento de que se deve adotar um redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da perda laborativa, percentual a ser observado no cálculo da pensão mensal.

Em corolário, dá-se parcial provimento à pretensão para que a pensão mensal vitalícia, convertida em parcela única, corresponda à metade (50%), em razão da concausa, da incapacidade laboral fixada em 25%, calculada sobre a média das últimas 12 remunerações percebidas (salário, adicionais e gratificações), considerando-se como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, por ocasião da juntada do laudo pericial (27 de junho de 2024), mantendo-se os demais parâmetros fixados pela origem para o cálculo da pensão mensal.

Reforma-se parcialmente, nestes termos.

Da indenização por danos morais

Como já assentado no tópico anterior, diante da responsabilidade civil da reclamada, agiganta-se o direito do reclamante à indenização por danos morais *in re ipsa*, independentemente de qualquer comprovação, haja vista a redução da capacidade laborativa de modo parcial e permanente e que, ao contrário do que afirma a ex-empregadora, não é ínfimo.

O dano moral decorre da conduta ilícita do réu, que repercutiu, iniludivelmente, na esfera extrapatrimonial da reclamante.

Em face do contexto delineado e considerados os parâmetros do caráter pedagógico da medida, a vedação ao enriquecimento sem causa, a extensão do dano, a natureza do bem jurídico tutelado, a ausência de possibilidade de superação física diante da perda parcial e permanente da capacidade laborativa, os reflexos pessoais e sociais, bem como o grau de culpa, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 fixado na origem não se revela excessivo, mostrando-se compatível com os critérios orientadores do art. 223-G da CLT e atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, situando-se entre ofensa de natureza leve e média.

Nada a reparar.

Dos honorários periciais



A ré pretende a redução dos honorários periciais.

Contudo, o valor fixado a título de honorários periciais (R\$ 3.500,00) não se mostra excessivo.

No exercício do seu múnus público, especialmente no processo do trabalho, o perito desde sempre emprega sua própria receita em todo o trabalho para, ao final do processo, e só depois de satisfeito o crédito do reclamante, perceber o quanto fixado pelo juízo.

Além disso, o montante arbitrado reflete a complexidade da demanda e o zelo profissional despendido, estando em consonância com os parâmetros usualmente adotados por este Egrégio Tribunal, sendo relevante o registro de que o perito também retira do seu seio familiar o quinhão do seu sustento, para empregar no honroso mister que lhe foi delegado, esperando, ao final, o justo ressarcimento.

Inócua, ademais, a remissão recursal ao Ato GP/CR nº 02/2021, porquanto a previsão normativa ali contida não se amolda à hipótese dos autos.

Nego provimento.

Da estabilidade provisória

O apelo não atinge o fim colimado.

Nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, equipara-se a acidente de trabalho o evento que, ainda que não seja causa exclusiva, contribua diretamente para o óbito do segurado, a redução ou perda de sua capacidade laborativa, ou a lesão que exija assistência médica para recuperação. Adotada a teoria da concausa pela legislação e doutrina pátrias, basta que o labor em condições inadequadas concorra, de forma relevante, para o surgimento ou agravamento da enfermidade, independentemente de sua natureza congênita ou degenerativa.

O art. 20, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91, por seu turno, exclui do rol de doenças ocupacionais as doenças degenerativas, mas apenas na hipótese de ausência denexo causal ou concausal entre a atividade laboral e o surgimento ou agravamento da moléstia. Comprovada a atuação da atividade laboral como concausa, contribuindo de forma relevante e concorrente para o resultado, configura-se doença ocupacional, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91.

Anote-se, ademais, que, ainda que não tenha fruído do benefício de auxílio-doença acidentário, constatado o nexode concausalidade após a despedida, faz jus a obreira à



estabilidade provisória e, conseqüentemente, à indenização correspondente, ante a impossibilidade de reintegração, consoante a Súmula nº 378 e 396, do TST.

Em tal sentido, já decidiu o C.TST:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO . NEXO DE CONCAUSALIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu indenização do período de estabilidade acidentária sob os fundamentos de que não houve, durante o contrato de trabalho, concessão de benefício previdenciário na modalidade doença acidentária (espécie 91) ou auxílio - doença (espécie 31), nem sequer requerimento à Previdência Social para tanto. A jurisprudência desta Corte entende que o fundamento para a concessão da estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8 .213/91 é a comprovação de que o empregado sofreu acidente do trabalho, ainda que não tenha recebido auxílio-doença acidentário ou que a doença ocupacional tenha sido constatada após a despedida, nos termos da Súmula 378, II, do TST. Assim, estando comprovada a existência de nexo causal ou concausal entre a doença adquirida e o trabalho exercido, é devida a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213 /1991 . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RRAg: 0001582-93.2017 .5.22.0004, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/12/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 05/04/2024)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. DECISÃO LASTREADA EM LAUDO PERICIAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. 1 - A jurisprudência desta Corte Superior e o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91 admitem a configuração do acidente de trabalho quando as atividades exercidas sejam suficientes para potencializar ou agravar a doença preexistente (concausa). E, no caso, consta no trecho do acórdão do TRT, transcrito nas razões de recurso de revista, que ficou constatado por meio de laudo pericial que há concausa pela exacerbação da síndrome degenerativa da coluna lombar em vista do labor (exames de imagem e exame clínico pericial), e que o perito foi categórico ao afirmar que as doenças que acometem a coluna do autor foram agravadas diretamente pelo trabalho por ele desenvolvido no reclamado. Quanto aos fatos e provas, aplica-se a Súmula nº 126 do TST. E uma vez comprovado o dano, presumida a culpa e reconhecida a concausa, é responsável o empregador pela indenização por danos. 2 - O TRT, ao examinar o conjunto fático probatório, concluiu que o reclamante preencheu os requisitos cumulativos



previstos em norma coletiva para fazer jus à estabilidade convencional, "posto que se a própria reclamada já o colocara de longa data em função compatível, conforme confirmado pela prova médico-pericial, obviamente que sua capacidade de labor original não mais se mantivera", além do que "com base no trabalho pericial, ficou constatado o nexô concausal na aceleração do quadro no período de 2001 a 2005, portanto, dentro do período da relação de emprego, que se iniciara, pela segunda vez, em 13.03.2001". Desse modo, não se constata violação dos 7º, XXVI, da CF e 114 do CCB. 3 - Agravo a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR - 10324-64.2014.5.15.0083, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

Cumprе esclarecer - para maior completude na análise da estabilidade em exame -, que a jurisprudência do C. TST, conforme item II da Súmula nº 378, está no sentido de que não se exige a percepção de auxílio-doença acidentário e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade tratada no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

No mais, igualmente improcedente o pleito subsidiário de exclusão das férias acrescidas de um terço, do 13º salário e do FGTS da composição da verba indenizatória referente à estabilidade provisória, porquanto a base de cálculo da indenização substitutiva abrange os consectários legais decorrentes da execução do contrato de trabalho no período projetado de garantia de emprego. Não se cogita, portanto, de decisão extra petita, estando a r. decisão em harmonia com os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Além do mais, observe-se que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, sendo desnecessário, nesse contexto, a especificação das verbas que devem compor a base de cálculo da parcela.

Nada a modificar.

Do reconhecimento da condição de entidade filantrópica da Recorrente e da concessão dos benefícios da gratuidade

A Reclamada requer *"o provimento do presente recurso, para reconhecer tratar-se o Recorrente de entidade filantrópica, concedendo as isenções e os benefícios da gratuidade, postulados desde a defesa"*.

Sem razão.



Acerca do alegado caráter filantrópico da instituição e do regime jurídico aplicável, impõe-se ressaltar que a reclamada não se qualifica como entidade filantrópica. A análise dos autos não evidencia a natureza filantrópica alegada pela recorrente. Apesar da titularidade do CEBAS, tal certificação apenas corrobora sua condição de entidade beneficente e não filantrópica, posto que são institutos juridicamente distintos.

O Pretório Excelso, em sede de medida cautelar na ADI 2.028, relatada pelo Ministro Moreira Alves, estabeleceu precisa distinção entre tais categorias, ao interpretar o termo "*entidade beneficente*" insculpido no artigo 195, §7º, da Carta Magna: "*dispêndio do seu próprio patrimônio sem contrapartida é entidade filantrópica, mas não deixa de ser beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica (...)*".

Compulsando o estatuto da recorrente (id. 869789e), verifica-se que seus recursos econômico-financeiros advêm de: (I) contribuições de associados; (II) receitas de suas atividades de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e outras; (III) rendimentos ou rendas de seus bens, direitos e serviços; (IV) receitas decorrentes de contratos, convênios, termos de colaboração, fomentos, contratos de gestão público e privados; (V) auxílios, subvenções e ajudas dos Poderes Públicos; (VI) donativos de pessoas físicas no País; (VII) donativos de pessoas jurídicas no País; (VIII) donativos de pessoas físicas do exterior; (IX) donativos de pessoas jurídicas do exterior; (X) receitas decorrentes de atividade-meio; e (XI) eventuais receitas, rendas ou rendimentos, conforme disposto no art. 87 do estatuto social.

A propósito do tema em debate, cite-se o seguinte precedente do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 899, § 10, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA FILANTRÓPICA . 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista , reconhecendo a deserção, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - No caso dos autos, a discussão recursal se resume em saber se a apresentação do Certificado CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social) é suficiente para comprovar o enquadramento do reclamado como entidade filantrópica abrangida pela isenção prevista no art. 899, § 10 da CLT . 4 - A lei e a doutrina fazem distinção entre



entidades beneficentes e filantrópicas, de modo que nem toda entidade beneficente sem fins lucrativos é filantrópica, e a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social não comprova, por si só, o caráter filantrópico da instituição, como alega a recorrente. No presente caso, a Corte Regional concluiu que não restou comprovado o enquadramento do reclamado como entidade filantrópica. 5 - Esta Corte já decidiu, em casos análogos, que a ausência de comprovação da natureza filantrópica impede a concessão da isenção do depósito recursal, não sendo suficiente para tal a apresentação do CEBAS. Precedentes . 6 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa.

(TST - Ag-AIRR: 00008221720195050015, Relator.: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 02/10/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/10/2024)

No que concerne à alegada hipossuficiência, o art. 790, § 4º, da CLT condiciona a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica à comprovação inequívoca da insuficiência de recursos, não demonstrado caso dos autos. Observa-se, ainda, que a Súmula n.º 463, II, do C. TST, no mesmo sentido, estabelece a necessidade de demonstração inequívoca da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, prova não realizada pela ré, que, inclusive, pagou de modo integral o depósito e as custas processuais.

Ante o exposto, observando os estritos limites do apelo, indefiro as pretensões deduzidas no presente capítulo.

Acórdão

Do exposto,



ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para: *i*) que a pensão mensal vitalícia, convertida em parcela única, corresponda à metade (50%), em razão da concausa, da incapacidade laboral fixada em 25%, ou seja 12,5%, calculada sobre a média das últimas 12 remunerações percebidas (salário, adicionais e gratificações), considerando-se como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, por ocasião da juntada do laudo pericial (27 de junho de 2024), mantendo-se os demais parâmetros fixados pela origem para o cálculo da pensão mensal; *ii*) bem como para afastar a condenação da multa por embargos protelatórios, em conformidade com a motivação constante do voto do Relator, restando mantida, no mais, a r. decisão de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive valores arbitrados à condenação e custas processuais.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (RELATOR)

Andréia Paola Nicolau Serpa

Claudia Regina Lovato Franco.

Luís Antonio Soares - Secretário da 7ª Turma

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

fd

VOTOS

